



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59



LEI N.º 907/2019

“Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2019) do Município de Lençóis e da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS – ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2019), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º - O ingresso no REFIS 2019 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista (No Ato)	100%	100%
Em 01 parcela (Com 30 Dias)	90%	90%
Em 02 parcelas	80%	80%
Em 03 parcelas	70%	70%
Em 04 parcelas	60%	60%
Em 05 parcelas	50%	50%
Em 06 parcelas	40%	40%
Em 07 parcelas	30%	30%
Em 08 parcelas	20%	20%
Em 09 parcelas	10%	10%



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59



§ 1º - Se parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física e R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em negociações anteriores, poderão aderir ao REFIS 2019, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - O contribuinte que optar pelo pagamento do total do débito sem parcelamentos terá como vencimento o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao ato da adesão ao REFIS 2019.

§ 5º - O contribuinte que optar pelo pagamento total do débito sem parcelamento com vencimento para 30 dias, na modalidade em 01 parcela subsequente ao ato da adesão do Refis 2019 terá 90%.

§ 6º - Para os Contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão ao parcelamento e as seguintes contados 30 (trinta) dias após a adesão ao Programa.

§ 7º - A opção pelo REFIS 2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º - A adesão ao REFIS 2019 implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil Brasileiro;

II – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente e futuros;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59



VI – No pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – Através de formulário próprio;

II – Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – Assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

§1º - Instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

§2º - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do REFIS 2019.

Art. 6º - Constitui causa para cancelamento e exclusão do contribuinte do REFIS 2019 com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS 2019;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59



V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

VI – Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS 2019;

VII – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS 2019 Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º - A opção pelo REFIS 2019 implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil Brasileiro;

II – Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

III – No pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

Art. 8º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 9º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS 2019 serão recolhidos ao tesouro municipal através de DAM para cobrança, emitido pelo Núcleo de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa REFIS 2019.

Art. 10 - O prazo para adesão ao REFIS 2019 municipal encerra-se em 31 de dezembro de 2019.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS 2019, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – SUPRIMIDO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59



Art. 12 – Fica autorizado o Executivo Municipal, após esgotadas as possibilidades de cobrança amigável administrativa, mediante Parecer da Procuradoria Municipal, a proceder ao cancelamento dos débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa e que estiverem prescritos na forma da legislação.

§ 1º - O cancelamento dos débitos na repartição competente da Fazenda Municipal, alcançarão aqueles em cobrança administrativa, e judicial prescritos quando da distribuição da ação de execução fiscal.

§ 2º - Fica também devidamente autorizado a Divisão de Contabilidade e Finanças, por suas unidades administrativas, a promoverem as baixas necessárias nos respectivos registros.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS 2019 serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lençóis-BA, em 25 de março de 2019.

MARCOS AIRTON ALVES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

